



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida João Paulo II, 185, Ernestina Borges de Andrade - CEP: 75.528-370

Telefone: (64) 2103-4318 - e-mail: jecrime1itumbiara@tjgo.jus.br

Processo: 5394070-41.2026.8.09.0088

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por **Unconventional Store Ltda.** em desfavor da **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, ambos devidamente qualificados.

Consta da inicial, em síntese, que a requerente é usuária da rede social Instagram desde 2015, com cerca de 19 mil seguidores, sendo a conta a principal canal de vendas, divulgação e relacionamento com clientes, integrado ao Facebook e ao Gerenciador de Anúncios da Meta.

Relata que, em 4 de maio de 2026, teve seu perfil no Instagram e a conta vinculada no Facebook desativados, sob alegação genérica de violação aos termos da plataforma, sem fundamentação específica, sustentando que a situação decorreu de provável invasão da conta após interação com e-mails fraudulentos.

Destaca que tentou resolver administrativamente, com envio de documentos e recursos, porém, não obteve êxito. Ressalta que a desativação comprometeu integralmente suas atividades comerciais, impedindo vendas, acesso a clientes e uso de anúncios pagos. Sustenta falha na prestação do serviço, ausência de suporte adequado e penalização indevida.

Por tais razões, requer a concessão dos efeitos da tutela para que a requerida

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 07/05/2026 16:18:48



reative a conta da autora, restabelecendo o acesso da requerente junto ao Instagram, sob pena de multa.

É o breve relato. Decido.

Sobre o pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina que o juiz poderá conceder tutela de urgência diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que a tutela não seja irreversível.

No caso em apreço, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, notadamente a presença **fumaça do bom direito**, materializada pela convergência entre os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada, que revelam a autora utilizava a conta como principal ferramenta de sua atividade empresarial, com número expressivo de seguidores e utilização regular para fins comerciais, além disso, numa análise perfunctória, observa-se que a desativação ocorreu de forma abrupta, mediante justificativa lacônica, sem demonstração clara de violação às regras da plataforma, havendo indícios de que o bloqueio decorreu de possível acesso indevido por terceiros.

O **perigo de dano** está presente, pois, conforme apontado pela autora, utiliza a plataforma para o exercício de atividades comerciais e a suspensão da conta poderá gerar prejuízos econômicos que, caso não cessados, podem se agravar ao longo do tempo.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida antecipada, pois, caso não sejam verdadeiras as alegações iniciais, a parte autora responderá pelos danos que causar e poderá ser revertido o benefício concedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por **Unconventional Store Ltda.** para que a empresa requerida restabeleça o acesso da parte autora ao perfil *@unconventionaliub*, com a adoção dos meios necessários (envio de código de verificação, autenticação para o e-mail ou encaminhando-se link para redefinição da senha) para o cumprimento da medida ora determinada, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 3.000,00.

Encaminhe-se o presente à Central de Cumprimento de Liminares para o

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBARA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 07/05/2026 16:18:48



devido cumprimento.

Visando maior celeridade e economia processual, nos termos dos artigos 2º, 5º, 13, 18 e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, SOB PENA DE REVELIA. Assim, fica, por ora, dispensada a realização de audiência de conciliação prevista nos arts. 21 e 22 do mesmo diploma legal, considerando que a autocomposição poderá ser realizada em qualquer fase do processo, inclusive de forma extrajudicial, cabendo tão somente a comunicação deste juízo para as deliberações de praxe.

Apresentada a defesa, ouça-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se, após, nova conclusão.

Caso as partes entendam que há necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (art. 33 da supramencionada Lei), deverão informar na contestação e impugnação, justificando de forma pormenorizada quais fatos serão comprovados pelas provas pretendidas, bem como sua necessidade para o deslinde da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Alessandro Luiz de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITUMBIARA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 07/05/2026 16:18:48

